



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000962/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.840 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/03/1994

VÍCIO FORMAL PRAZO PARA O LANÇAMENTO. ART. 173, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e declarar a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (Conselheiro Suplente Convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.840 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.000962/2007-43

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 146 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 134 e ss) que manteve o lançamento das contribuições previdenciárias.

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.132.171-9, lavrada em 30/10/2007, relativa às competências 02/1994 a 03/1994, atinente às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - alíquota SAT/RAT, no montante de R\$ 4.740,32 (quatro mil setecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

Conforme consta no Relatório Fiscal serviram de base ao lançamento os livros contábeis (diário e razão) e as notas fiscais de serviços.

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91 na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, foi incluída no pólo passivo da presente NFLD na condição de devedora solidária a empresa IVO QUIRINO NEVES ME - CNPJ 55.833.370/0001-00, por ter prestado serviços de manutenção à Usina Santa Isabel sob a modalidade de cessão de mão-de-obra, apurando-se o salário-de-contribuição mediante aferição indireta da base de cálculo com a aplicação do percentual de 40% sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços.

Acrescenta que a empresa fiscalizada não apresentou cópias de guias de recolhimento com vistas a elidir a responsabilidade solidária.

Esclareceu a fiscalização que o presente lançamento substitui a NFLD DEBCAD 35.781.986-1, de 20/09/2005.

Ambas as empresas foram devidamente cientificadas, apresentando impugnação tempestiva apenas a tomadora de serviços Usina Santa Isabel, na qual alega, em síntese, que ocorreu a decadência, pois, o prazo para efetuar o lançamento é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional e, ainda que aplicável a norma previdenciária de regência, referido prazo teria se esgotado, posto ter o lançamento ocorrido após excedidos os 10 (dez) anos ali previstos. Não se aplica ao caso também o artigo 173, 11 do CTN vez que o débito já se encontrava decaído quando lavradas anteriormente as NFLD anuladas por vício formal.

Finaliza pleiteando a declaração da nulidade e o encaminhamento das publicações e intimações também em nome da subscritora da impugnação.

Para a devida instrução do feito, foi realizada consulta aos arquivos institucionais na qual se evidencia que a NFLD lavrada anteriormente e anulada por vício formal a qual se reporta o Relatório Fiscal - DEBCAD 35.781.986-1 - data de 20/09/2005. com decisão de nulidade em 08/11/2006 (cópia impressa e juntada as fls. 93/96), verificando-se também que a mesma foi lavrada em substituição à NFLD DEBCAD 35.781.783-4 com data de constituição em 21/12/2004 (data de cientificação do sujeito passivo) conforme consulta ao sistema institucional informatizado (tela juntada às fls. 97).

É Relatório.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/03/1994

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. SOLIDARIEDADE.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91 em relação aos serviços prestados.

DECADENCIA. PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO COM DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE DO STF.

As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no CTN, contando-se este a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, não se aplicando ao lançamento objeto de decisão definitiva anterior à Súmula Vinculante 08 do STF a alteração decorrente da mesma que importa na aplicação do prazo previsto no CTN em detrimento do prazo decadencial de 10 (dez) anos cominado no artigo

45 da Lei 8.212/91.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A ADVOGADO OU
PROCURADOR. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 08/09/2009 (fls. 144), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 7/10/2009 (fls. 146 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão, sob alegação de decadência, com lastro no §4º, art. 150, do CTN. Assinala que a autuação decorreu de revisão de pagamentos.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A única alegação é de decadência do lançamento.

Examinando a instrução processual, constata-se a lavratura de 3 NFLD:

- NFLD 35.781.784-2, lavrada em 12/2004 e anulada por vício formal;
- NFLD 35.781.986-1, lavrada em 09/2005 e anulada por vício formal, em razão da falta de emissão de TIAD após a emissão do MPF;
- NFLD 37.132.171-9 lavrada em 10/2007, objeto do exame recursal.

O Colegiado de Piso aplicou o art. 173, II, do CTN e afastou a alegação de decadência.

A matéria não é nova neste Conselho, havendo farta jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade por vício formal de lançamento reabre a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Conforme fundamentou a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, no Acórdão 2402-011.042, de 2/2/2023:

O vício material é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o quantum título de tributo devido).

O vício formal, por outro lado, não interfere no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem nos próprios fundamentos, não resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, não maculado o dimensionamento de sua base de cálculo.

Definida a existência de vício formal no lançamento, novo lançamento pode ser realizado se estiver dentro do prazo decadencial definido no art. 173, inciso II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso, o lançamento foi anulado por meio da Decisão Notificação nº 24.436.4/0116/2006, de 11/2006 (fls. 129), e novo lançamento, substitutivo, foi realizado em 11/2007.

Considerada a sistemática do inciso II, do art. 173, do CTN, não há que se falar em competências atingidas pela decadência para a presente autuação.

Neste sentido, o Acórdão 9202-010.884, de 26/07/2023, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Identificado o erro de identificação do sujeito passivo que ensejou a declaração de nulidade do mesmo há que se analisar a sua natureza.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório configura vício de natureza formal.

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

Ainda, Acórdão 9202-010.888, de 26/07/2023 e Acórdão 9202-101.656, de 25/04/2023, ambos com mesmo teor.

Assim, resta afastada esta alegação da defesa.

Entretanto, a Súmula Vinculante nº 08 do STF, publicada em 20.06.2008, conta com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

Examinando o presente caso, a primeira NFLD emitida (NFLD 35.781.784-2) foi constituída em 21/12/2004 (conforme Acórdão Recorrido – fls. 136), relativamente aos fatos geradores de 01/02/1994 a 31/03/1994, de forma a que pela sistemática do art. 173, I do CTN, ou pelo regramento do §4º, do art. 150, do CTN, o primeiro lançamento encontra-se decaído, aplicada a Súmula STF 08.

Considerando que o primeiro lançamento foi alcançado pela decadência, não subsistem os demais.

Portanto, cumpre declarar a decadência de todo o período lançado.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, e declarar a decadência do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly